

Relatório ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal - Recurso Administrativo apresentado pela empresa: K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO BOA VISTA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA

DOS FATOS:

A **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada com a classificação da proposta e planilhas apresentadas pela concorrente que ofertou o menor preço global, qual seja, empresa **ENGEPAN LTDA -ME**, proferida em 03/01/2023, protocolou recurso administrativo junto à Prefeitura Municipal de Itajubá em 10/01/2023, às 17 horas e 07 minutos. Verifica-se, assim, a tempestividade do mesmo, com base no artigo 109 da lei 8.666/93.

Ademais, resta comprovado que o prazo igual tivera as demais empresas interessadas para apresentar suas contrarrazões, em respeito aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, perpetrado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, de maneira que a empresa **ENGEPAN LTDA -ME** apresentou tempestivamente contrarrecurso em 17/01/2023, às 14 horas e 21 minutos.

DO RECURSO:

Em resumo, a empresa **K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, irresignada com a decisão de aprovação da Proposta apresentada pela empresa **ENGEPAN LTDA -ME**, impetrou recurso alegando o que a empresa **ENGEPAN LTDA** descumpriu 04 (quatro) exigências do edital, o que sucintamente passamos a expor:

- a) Acréscimo de item na planilha;
- b) Apresentou preço de itens e etapas superiores a planilha de referência;
- c) Não apresentação da planilha de encargos sociais;
- d) Não apresentação de detalhamento de tributos federais, estaduais e municipais.

É nosso Relatório:

Inicialmente esclarecemos que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios da legalidade, estes apresentados na Lei 8.666/93 e suas alterações. No que tange o acima citado o Edital é a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, estando a Comissão vinculada as suas regras, conforme previsto no art. 41 da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

***convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Do Julgamento

I- DO ACRESCIMO DE ITENS NA PLANILHA E APRESENTAÇÃO DE PREÇO DE ITENS E ETAPAS SUPERIORES A PLANILHA DE REFERÊNCIA.

Cabe ressaltar, que o tema aqui tratado merece atenção e sua apreciação deverá reunir uma série de fatores preponderantes e conjuntos que desaguem na decisão definitiva.

Compulsando os autos, verifica-se que o setor técnico desta Secretaria, se manifesta acerca dos fundamentos elencados no Recurso ora apreciado, sendo certo que a presente decisão também se fundamenta nos pronunciamentos ora expostos.

Dessa forma, impende consignar outros argumentos aptos a robustecer o presente ato decisório. Observa-se que o edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Contudo, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório devem ter por norte o atingimento das finalidades públicas, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados.

É sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta.

Salienta-se ainda que não há um limite para as quantidades de diligências que podem ser realizadas. Sendo assim, o responsável pela condução do processo licitatório, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas licitantes, deve promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração Pública.

Aliás, o dispositivo legal em comento confere ao gestor público um poder-dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, não sendo uma mera discricionariedade. Impende destacar que erro material sanável e identificado nas propostas não deve levar necessariamente à inabilitação do licitante, cabendo à Comissão de Licitação efetuar as diligências que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame.

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas

a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa, todavia, tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta. Destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 – PLENÁRIO do TCU, conforme abaixo transcrito:

“9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;”.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação, no âmbito de suas atribuições, quando da análise da proposta da licitante que apresentou o menor preço, decide, após identificar inconsistências sanáveis, por convocar a empresa ENGEPAN LTDA para no prazo de 03 dias, promover retificações na planilha apresentada, no que se refere ao ACRESCIMO DE ITENS NA PLANILHA E APRESENTAÇÃO DE PREÇO DE ITENS E ETAPAS SUPERIORES A PLANILHA DE REFERÊNCIA, para posterior verificação de exequibilidade de proposta, sob pena de desclassificação.

Destaca-se ainda que a solicitação de diligência constante nessa peça, será publicizada aos licitantes através do site e encaminhada por e-mail. Ademais, todos os atos públicos do presente processo podem ser consultados imediatamente através do site. Resta claro, portanto, que a diligência capitaneada pela Comissão de Licitação não terá por fim trazer quaisquer novos documentos aos autos e sim aclarar os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas.

II - DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS E NÃO APRESENTAÇÃO DE DETALHAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Fácil está o entendimento com uma simples leitura do recurso, de que a empresa recorrente, qual seja, K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA está totalmente equivocada quanto à alegação de que a empresa ENGEPAN LTDA deixou de apresentar os encargos sociais bem como deixou de apresentar os detalhamentos de tributos Federais, Estaduais e Municipais.

No que tange aos argumentos, cabe aqui registrar que, conforme analisado os encargos sociais foram devidamente apresentados e os tributos Federais, Estaduais e Municipais estão discriminados na planilha orçamentaria apresentados, dentro do BDI.

Por fim, diante das alegações apresentadas pela Recorrente, mormente quanto à violação ao tratamento isonômico aos licitantes e à restrição do caráter competitivo do certame, impende destacar que todos os processos de contratação pública inaugurados são norteados pelos princípios balizadores da Administração Pública insertos no artigo 37, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, no que se refere a este tópico, em atenção à instrução processual, bem como baseado na análise realizada pelo setor técnico capacitado para, acostados as fls. 727/729, as razões recursais do recurso ora apresentado não merecem prosperar.

Visando a obtenção de proposta mais vantajosa para o Município; conforme art. 43 §3º, a CPL decide por acatar parcialmente o recurso, devendo a licitante ENGEPAN LTDA, no prazo de (03) três dias, realizar a correção da Planilha de Composição de Custos, desde que não seja alterado o valor Global proposto.

Itajubá, 24 de janeiro de 2023.



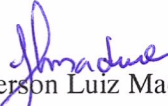
Fernando Porfírio da Silva
Presidente da CPL



Caroline Carvalho Mendes
Membro da CPL



Cleidi Aparecida de Oliveira Adão Silva
Membro da CPL



Jeferson Luiz Maduro
Membro da CPL

VISTO PROJU:

